



## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA

NOTA TÉCNICA Nº 15/2020/SESAP - CPS - ATRAS/SESAP - SUAS/SESAP - CPS/SESAP - SECRETARIO

**PROCESSO Nº 00610620.000041/2020-81**

**INTERESSADO: SECRETARIO DE ESTADO**

### **REDEFINE ORIENTAÇÕES À REDE MATERNO INFANTIL PARA ATENDIMENTOS AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID -19) NO ÂMBITO DO SUS RN A PARTIR DA DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE CASOS NO ESTADO**

Normatiza o fluxo e orientações gerais para o atendimento a pacientes obstétricas nos hospitais municipais, estaduais e federais de referência das regiões de saúde em relação à Pandemia do COVID-19 no RN.

CONSIDERANDO o art. 196 da Constituição Federal do Brasil que afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, e que essas ações e serviços são de relevância pública, nos termos dos arts. 196 e 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as necessidades do SUS de acordo com a proposta de regulação do acesso é uma das ações para inserção de todos os leitos da rede pública e organizar as portas dos serviços de saúde, da rede conveniada/contratada na Complexo Estadual de Regulação “Divaneide Ferreira de Souza”, para assim organizar a demanda;

CONSIDERANDO a Portaria GS/SESAP 1561, de 15 de agosto de 2019 que estabelece o fluxo para atendimento às intercorrências obstétricas e ginecológicas entre os hospitais municipais, estaduais e federais de referência das regiões de saúde e as unidades de saúde solicitantes;

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria contínua na qualidade da assistência prestada à população diante da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO que a observação do perfil de assistência hospitalar de cada unidade de saúde, em consonância com as linhas de cuidados das Redes Prioritárias de Atenção à Saúde e a complexidade de atendimento para casos leves e graves acometidos pela COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um fluxo ao paciente obstétrico, tanto para a assistência do risco habitual quanto para o cuidado com o parto de alto risco, a fim de nortear os municípios e os hospitais municipais e regionais dentro da Rede Materno-Infantil para o atendimento ao COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do fluxo assistencial a partir da retomada das atividades não COVID dos serviços e a revisão das orientações de acesso à rede materno infantil para atendimentos aos casos suspeitos ou confirmados em gestantes pelo novo coronavírus (covid-19) no âmbito do SUS do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o Manual Covid e a gravidez - Orientações para a linha de cuidado no ciclo gravídico-puerperal no Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO as discussões técnicas do Comitê Técnico Assistencial, Materno infantil frente as demandas do COVID-19;

CONSIDERANDO que a Rede de Urgência e Emergência e a Rede de Atenção Materno infantil vem trabalhando de forma articulada para atender as demandas das urgências obstétricas;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Retomar a disposição as referências obstétricas de acordo com o fluxo assistencial estabelecido na Portaria GS/SESAP 1561, de 15 de agosto de 2019 que estabelece o fluxo para atendimento às intercorrências obstétricas e ginecológicas entre os hospitais municipais, estaduais e federais de referência das regiões de saúde e as unidades de saúde solicitantes;

Art. 2º Publicizar o protocolo assistencial de acesso às urgências obstétricas revisado por profissionais obstetras e especialistas na área que foi referendado pela Resolução CREMERN 03/2019 acerca dos critérios para regulações de acesso às urgências na área da obstetrícia e ginecologia;

Art. 3º - Cada maternidade dentro da sua complexidade será responsável pelos casos de gestantes em urgência obstétrica com COVID-19 de seu território e região de saúde pela qual é referência, exceto as gestantes de risco habitual da 4ª região que terão como referência COVID 19 o Hospital Universitário Ana Bezerra;

Art. 4º - Estabelecer que a alta de puérperas e recém-nascidos de parto de risco habitual por via normal poderá acontecer com 24h, para diminuir o tempo de permanência do binômio em ambiente hospitalar;

Art. 5º - Estabelecer que a alta de puérperas e recém-nascidos de parto de risco habitual por via cesariana poderá acontecer com menos de 48h, para diminuir o tempo de permanência do binômio em ambiente hospitalar;

Art. 6º - Estabelecer que os casos sintomáticos respiratórios leves que procurarem às maternidades SEM trabalho de parto serão orientadas a adotarem as medidas de precaução e ficarem em isolamento domiciliar, acompanhadas pela Atenção Primária à Saúde;

Art. 7º - A usuária com quadro sintomático respiratório leve, que necessite de atendimento obstétrico, será atendida na maternidade de risco habitual de sua referência;

Art. 8º - Estabelecer que as gestantes sintomáticas respiratórias com sinais e critérios de gravidade, que buscarem os serviços de saúde em geral, deverão ir para sua maternidade de referência de risco habitual, avaliar se estão com algum comprometimento obstétrico, não estando, e precisando de internação clínica para tratar a questão respiratória, serão referenciadas para o Hospital Dr. José Pedro Bezerra, para a 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Regiões de Saúde e a Maternidade Almeida Castro, para a 2ª, 6ª e 8ª regiões de saúde;

Art. 9º - A usuária com quadro sintomático respiratório seja leve OU com sinais de gravidade, COM quadro de alto risco na gestação, que necessite de atendimento obstétrico, será encaminhada para o Hospital Dr. José Pedro Bezerra ( 3ª região de saúde, zona norte de Natal, Extremoz, Macaíba, São Gonçalo do Amarante ) em Natal, Maternidade Escola Januário Cicco (1ª, 4ª, 5ª regiões de saúde, zona sul, leste e oeste de Natal, Parnamirim) em Natal ou para a Maternidade Almeida Castro (2ª, 6ª e 8ª regiões de saúde) em Mossoró, que são maternidades referência para esses casos acometidos pelo COVID-19;

Art. 10 - As unidades consideradas de referência para os fluxos aqui explicitados NÃO poderão negar atendimento para as indicações clínicas a que se destinam, considerando que as mesmas caracterizam-se como serviços “vaga sempre”;

Art. 11 - No caso de superlotação em um dos serviços frente aos outros ou dificuldade de materiais para realizar procedimentos, deve haver entre as mesmas permutas de materiais e divisão dos atendimentos de modo a prestar uma melhor assistência e efetivar o papel da rede de atenção à saúde;

Parágrafo único: Estabelecer que no caso de superlotação, havendo a necessidade de divisão dos atendimentos, o redirecionamento do fluxo deverá ser realizado, através do consentimento da Central do

## Acesso às Portas Hospitalares/SESAP.

Art. 12 - A regulação entre as portas dos serviços ocorrerá a partir da Central de Regulação do Acesso às Urgências (CRAU) e quando necessário, deverá ocorrer diretamente entre os profissionais médicos que realizarão o envio e o recebimento do paciente. A comunicação direta entre os médicos dos serviços ocorrerá de forma extraordinária, entre o serviço solicitante e a unidade hospitalar de referência. Caso a comunicação não ocorra de forma satisfatória, será seguido o fluxo pactuado;

Art. 13 - A Central de Regulação do Acesso às Urgências (CRAU) é o setor responsável pela regulação do acesso aos serviços de saúde que possuem portas de urgências, seja municipal, estadual ou federal e também para o atendimento pré-hospitalar. Com a criação da Central do Acesso às Portas Hospitalares junto ao SAMU, compoendo a CRAU, espera-se que, principalmente, o direcionamento das usuárias do SUS junto às portas de entrada das Unidades Hospitalares de Referência seja mais adequado, respeitando o perfil hospitalar. A CRAU é responsável também pela execução dos fluxos assistenciais, de acordo com as necessidades da paciente e da Rede de Atenção, respeitando a missão, a visão e a capacidade instalada da unidade. Para complementar a regulação, será usado o sistema REGULA RN, para o gerenciamento de solicitação dos leitos para internação em leitos COVID-19 sem comprometimento obstétrico;

Art. 14 - O encaminhamento indevido para unidades hospitalares de referência ou sem regulação, ou ainda a negativa de alguma unidade ou médico de receber alguma paciente que esteja dentro do perfil da unidade onde desempenha suas atividades laborais e considerando os fluxos acima descritos, estarão sujeitos a punições e advertências administrativas e notificação junto ao Conselho Regional de Medicina;

Art. 15 – Qualquer profissional de saúde deve realizar a notificação de forma imediata (em no máximo 24h) qualquer caso suspeito ou confirmado de COVID-19;

Art. 16 – As medidas dispostas nesta Nota Técnica serão reavaliadas regularmente pelo Comitê Técnico Assistencial para Enfrentamento à Pandemia de COVID-19, instituído por Portaria –SEI No 873, de 07 de abril de 2020, a medida que for tendo o avanço do Coronavírus (COVID-19), podendo ter adequações quando necessário;

Art. 17 – Este fluxo entra em vigor na data de sua publicação.

**Cipriano Maia de Vasconcelos**

Secretário de Estado da Saúde Pública do RN



Documento assinado eletronicamente por **SAMARA PEREIRA DANTAS, Articuladora de Redes Temáticas de Atenção à Saúde**, em 04/09/2020, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA SILVA SANTOS, Coordenadora Estadual de Urgência e Emergência**, em 04/09/2020, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS, Secretário de Estado da Saúde Pública**, em 04/09/2020, às 13:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).

Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DE LEON SOARES, Coordenadora da Rede**



**Materno Infantil**, em 04/09/2020, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6768212** e o código CRC **0A66A85D**.

---

Referência: Processo nº 00610620.000041/2020-81

SEI nº 6768212